

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 195/2021-PGJ-SUBJUR, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Avisa que no julgamento do Protocolado nº 3.232/15 - CNMP 1.00309/2021-03 - STF PET 5095, profere entendimento sobre situações envolvendo o sistema de ensino superior. (EMENTA ELABORADA)

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições, **AVISA** que no julgamento do Protocolado nº 3.232/15 - CNMP 1.00309/2021-03 - STF PET 5095, que versava sobre conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, o Colegiado do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferiu decisão entendendo que em situações envolvendo o sistema de ensino superior, se a matéria não se relacionar ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES, inexistente interesse da União e a legitimidade do órgão do Ministério Público Federal, sendo do Ministério Público Estadual a atribuição para prosseguir nas investigações, conforme ementa.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00309/2021-03

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

2. Suposta cobrança de taxas de serviços de secretaria com valores excessivos na Universidade Santa Cecília, instituição de ensino superior localizada no Município de Santos/SP.

3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".

5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.

6. Pedido de Providências arquivado, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "b", do RI/CNMP, com a remessa dos autos do inquérito civil ao Ministério Público estadual.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.60, p.80, de 27 de Março de 2021.](#)